



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000313851**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1030215-93.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CAIXA CONSÓRCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS, é embargado OBJETIVA - SOLUÇÕES EM CONSÓRCIOS S/S LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**FÁBIO PODESTÁ**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 1030215-93.2024.8.26.0100/50000

EMBARGANTE: CAIXA CONSÓRCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE  
CONSÓRCIOS

EMBARGADO: OBJETIVA - SOLUÇÕES EM CONSÓRCIOS S/S LTDA

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 40176

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Não ocorrência de omissões no v. acórdão embargado (art. 1022 do Código de Processo Civil) – Pretensão que visa rediscussão do mérito recursal – Impossibilidade – Prequestionamento – Aplicação do art. 1025 do Código de Processo Civil – EMBARGOS REJEITADOS.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por **CAIXA CONSÓRCIOS – ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S.A.** contra o v. acórdão às fls. 278/285, que, mediante votação unânime, negou provimento ao recurso interposto pela embargante.

Sustenta (fls. 1/4), em síntese: **(a)** o v. acórdão foi omissso com relação ao disposto no art. 286 do CC, bem como no art. 13 da Lei 11.795/08 (fl. 2, item 4); **(b)** “(...) foi omissso com relação à correta distinção entre a cessão de crédito com o procedimento de transferência de cota, disposto no contrato” (fl. 2, item 7); **(c)** “(...) mesmo que exista previsão legal para a cessão de créditos – de forma geral no âmbito dos contratos – há de se observar o procedimento específico previsto no contrato de consórcio representado pela transferência de cota” (fl. 3, item 8); e **(d)** prequestiona o disposto no art. 286 do CC bem como no art. 13 da lei 11.795/08 (fl. 4, item 13).

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso é tempestivo e foi respondido (fls. 9/11).

**É o relatório.**

Os embargos declaratórios não comportam acolhimento.

Isso porque possuem caráter infringente, visando, a rigor, ao pronunciamento jurisdicional acerca das causas de pedir próximas e remotas elencadas no recurso e já apreciadas por esta Turma Julgadora.

E, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.” (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1725911/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 03/08/2021, g.n.).

O v. acórdão, portanto, prescinde de declaração, tendo em vista a inocorrência das omissões afirmadas pela embargante (art. 1.022 do CPC).

Por fim, ressalta-se que “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.” (C. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Ministra Diva Malerbi, julgado em 8/6/2016).

No mais, quanto ao prequestionamento, aplica-se a norma positivada no art. 1.025 do CPC:

*“Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”*

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos declaratórios.

Observa-se que a reiteração de embargos manifestamente protelatórios poderá acarretar a condenação da embargante a pagar multa de até 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 3º, do CPC.

**FABIO PODESTÁ**

Relator